



Número: **5032476-66.2022.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **07/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 149.913.213,84**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVICOS S.A. (REQUERENTE)	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) WANDRESSA NUNES OLIVEIRA (ADVOGADO)
VIACAO TABUAZEIRO LTDA (REQUERENTE)	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) WANDRESSA NUNES OLIVEIRA (ADVOGADO)
JERSON ANTONIO PICOLI (REQUERENTE)	MARCOS ALEXANDRE ALVES DIAS (ADVOGADO) WANDRESSA NUNES OLIVEIRA (ADVOGADO)
JEFFERSON MARCOLANO PICOLI (REQUERENTE)	WANDRESSA NUNES OLIVEIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
CONSORCIO ATLANTICO SUL (INTERESSADO)	GEFERSON PEDRO ZONTA GOMES (ADVOGADO)
LA ROCCA EIRELI - ME (INTERESSADO)	FLAVIO LOBATO LA ROCCA (PERITO)
SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (CREDOR)	FELIPE NAVEGA MEDEIROS (ADVOGADO)
BRUNO RODRIGUES MARQUES (CREDOR)	FRANCINI VIANA DEPOLO (ADVOGADO)
FLAVIO CARLOS KAIZER GROBERIO (CREDOR)	FRANCINI VIANA DEPOLO (ADVOGADO)
SONIA NICOLI DE CARVALHO (CREDOR)	PAMELA ALVES BERTOLDO E SILVA (ADVOGADO)
MARIA DA GRACA ROSA LIMA (CREDOR)	JOSE MILTON CHEQUER NETO (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE SERRA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE ALFREDO CHAVES (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VILA VELHA (CREDOR)	
MARCELO MATOS DA SILVA (CREDOR)	RENACHEILA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO)
ANTONIO FERNANDO DE ASSIS (CREDOR)	LIANA GUARNIERI DE ARAUJO (ADVOGADO) PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS (ADVOGADO)
MACROLUB ATACADO AUTOMOTIVO LTDA (CREDOR)	RAFAEL PECLY BARCELOS (ADVOGADO)
PROTENDI COMERCIO DE EPI LTDA - ME (CREDOR)	RAFAEL PECLY BARCELOS (ADVOGADO)
POLLIANA BORGHI DE AVELOIS (CREDOR)	RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS (ADVOGADO) MONIQUE SMARÇARO MACIEL (ADVOGADO)
GILMAR PECANHA CIPRIANI INSTALACAO E MANUTENCAO DE AR EIRELI (CREDOR)	LARISSA BRUMATTI LAMPIER (ADVOGADO)

LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (CREDOR)	JOSE CARLOS PEREIRA FILHO (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS (CREDOR)	JOSE CARLOS PEREIRA FILHO (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (ADVOGADO)
WALDECI WELLITON RAMOS DO NASCIMENTO (CREDOR)	IZABELA VIEIRA LIBERATO (ADVOGADO)
IZABELA VIEIRA LIBERATO (CREDOR)	IZABELA VIEIRA LIBERATO (ADVOGADO)
MAIN LINE BUS PECAS E ACESSORIOS LTDA (CREDOR)	BRUNA DA SILVA KUSUMOTO (ADVOGADO)
GIACOMELLI & GIACOMELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CREDOR)	RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI (ADVOGADO)
WANDERSON DA SILVA ROCHA (CREDOR)	KAREN RAYANE SILVA SANTOS (ADVOGADO) RAFAEL ALVES GOES (ADVOGADO)
ALVARO PINTO VIEIRA (CREDOR)	WENDER CURITIBA PEREIRA (ADVOGADO)
VEREDA TRANSPORTE LTDA (CREDOR)	FABIOLA FURTADO MAGALHAES (ADVOGADO)
CONSORCIO CENTRO SUL (CREDOR)	
MAURO COLODETE (LEILOEIRO)	
MUNICIPIO DE VITORIA (CREDOR)	
R C P RAMOS TAURUS COLLOR (CREDOR)	WALLACE VIEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO)
CONSORCIO ATLANTICO SUL (CREDOR)	GEFERSON PEDRO ZONTA GOMES (ADVOGADO)
PEDRO MESSIAS DE LACERDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DEANGELIS LACERDA (ADVOGADO)
EDERSON PEREIRA BROZEGHINI (CREDOR)	NILTON SERGIO BRAGA (ADVOGADO)
JONATHA DE AMORIM DUARTE (CREDOR)	PERCILIANA CUNHA DA SILVA registrado(a) civilmente como PERCILIANA CUNHA DA SILVA (ADVOGADO)
DAVI DIAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DAVI DIAS DOS SANTOS (CREDOR)	VALDENIR DULCILINA LAURINDO (ADVOGADO)
FRANCISCO RAMOS FILHO (CREDOR)	GRASIELE MARCHESI BIANCHI (ADVOGADO)
AMANDA DE SOUZA FARDIN (CREDOR)	RENAN MONTEIRO FARDIN (ADVOGADO)
JEFERSON DA CONCEICAO RIBEIRO (CREDOR)	JUSCILENE DA SILVA ROBERTO (ADVOGADO)
BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JUNIOR (ADVOGADO)
CLAUDIO JOSE PEREIRA (CREDOR)	WESLEY DE ANDRADE CELESTRINO (ADVOGADO)
FILOMENA DA SILVA ALVES (CREDOR)	DIEGO BATISTI PRANDO (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA TEIXEIRA DIAS (CREDOR)	FELIPE GONCALVES CIPRIANO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79905464	01/10/2025 22:24	Parecer do Administrador Judicial	Parecer do Administrador Judicial

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA
COMARCA DE VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Autos n.º 5032476-66.2022.8.08.0024

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada como Administradora Judicial na Falência supracitada, em que figuram como falidas **METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ n.º 10.643.644/0001-51)** e **VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA. (CNPJ n.º 27.057.256/0001-91)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à r. decisão do ID 78415933, expor e requerer o que segue.

Informa que no prazo assinalado encaminhará ao Juízo a minuta do edital. Outrossim, passa a se manifestar quanto aos demais pontos.

**I – MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS OFÍCIOS DE ID 69034379
(reiterado em 69122505) E 70661447**

Em atendimento ao item 4 do despacho de ID 78415933, a Administradora Judicial manifesta-se a seguir.

Nos ofícios de ID's 69034379 (reiterado em 69122505) e 70661447 foi requerido, pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, que seja determinada a baixa da construção no veículo de placas MQF2I01, Renavam 00841414653, ante homologação de arrematação realizada nos autos do processo de ATSum n.º 0000063-51.2022.5.17.0003.

1



Conforme manifestação desta Administradora Judicial em ID 69161350, foi constatado que o que o leilão, arrematação do bem e homologação da arrematação ocorreram **em data posterior à decretação de falência das sociedades** METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e de VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA. Por isso, foi requerido que este Juízo declarasse sua competência exclusiva para deliberar sobre atos de constrição ou, ainda, alienação de bens de propriedade das massas falidas, nos termos do art. 76 da LREF.

Subsidiariamente, que fosse expedido ofício à 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, referente aos autos de n.º 0000063-51.2022.5.17.0003, para que transfira para conta judicial vinculada ao presente feito o valor pago a título de arrematação do veículo de placas MQF: 2I01 (decisão homologatório do auto de arrematação de id. E4b053c), para fins de arrecadação no presente feito, nos termos do art. 22, III, 's', da LREF¹.

Entretanto, nesse ínterim, sobreveio decisão proferida naqueles autos (ID f0bfb8a), aplicando-se ao feito o art. 903 do CPC, considerando como perfeita, acabada e irretratável a arrematação realizada, e determinando que o preço da arrematação seja remetido ao presente feito falimentar.

Assim, essa Administradora Judicial não se opõe quanto à baixa da restrição que incide sobre o veículo Mercedes Benz Marco Polo Sênior GVO, placas MQF2I01, renavam 00841414653, arrematado por Pedro Messias de Lacerda nos autos de n.º 0000063-51.2022.5.17.0003.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...) III – na falência:

(...) s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.



Entretanto, requer seja expedido ofício à 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, referente aos autos de n.º 0000063-51.2022.5.17.0003, para que os valores referentes a tal arrematação sejam imediatamente transferidos para conta judicial vinculada ao presente feito, para fins de arrecadação, nos termos do art. 22, III, 's', da LREF.

II – MANIFESTAÇÃO QUANTO AO ID 69706609

No ID 69706609 o sócio da Falida, sr. Jerson Antonio Picoli manifestou-se nos autos, informando que 'desconhece o quantitativo de ônibus constante na listagem encartada pela administradora judicial'.

Entretanto, há de se destacar que o auto de arrecadação, elaborado por esta Administradora Judicial e apresentado no ID 54957585, baseou-se nas buscas RENAJUD realizadas no presente feito. Ou seja, a mera afirmação do sócio das falidas de que desconhece tais bens não é suficiente para justificar a não localização deles, por esta Administradora Judicial.

Assim, requer seja intimado o outro sócio das falidas, Sr. Jefferson Marcolano Picoli, para prestar informações a respeito de tais bens.

III – MANIFESTAÇÃO QUANTO AO ID 70045298 (reiterado em ID 70175053)

No ID supramencionado, consta manifestação do CONSÓRCIO ATLÂNTICO SUL, na qual informa que não tem relação contratual com as Falidas, bem como não utiliza quaisquer bens de propriedade da Massa Falida.



Esclareceu que a relação contratual estabelecida com as Falidas encerrou-se em 12/09/2022, quando houve a exclusão das Falidas do rol de consorciadas da peticionária.

Sobre tais informações, esta Administradora Judicial exara ciência e informa que está diligenciando para busca dos bens de propriedade da Massa Falida, não localizados para arrecadação.

IV – MANIFESTAÇÃO QUANTO AO ID 70094771

A terceira VEREDA TRANSPORTES LTDA. informou que não alugou nem adquiriu das Falidas bens de qualquer natureza.

Entretanto, conforme relatado por esta Administradora Judicial em manifestação de ID 54957584, ao diligenciar no endereço no qual estava localizada a sede das Falidas (Rua Rodolfo Valdetario, n.º 110, quadra 23), foi constatada a ausência de operação das Falidas e, no lugar, a operação completa da peticionária VEREDA TRANSPORTES.

Frise-se que a Vereda Transportes exerce atividade no mesmo ramo de atuação das Falidas e, naquela oportunidade, foi informado que parte de seus bens foram adquiridos das Falidas.

Assim, ante a suspeita de ter havido venda ou transferência de estabelecimento e bens da Massa Falida à Vereda Transportes Ltda, durante o termo legal da falência, requer a intimação da terceira, VEREDA TRANSPORTES LTDA., para apresentar documentos comprobatórios de aquisição e propriedade dos bens existentes no endereço Rua Rodolfo Valdetario, n.º 110, quadra 23.



V – MANIFESTAÇÃO QUANTO AO ID 76104317

No ID de n.º 76104317 o terceiro BANESTES S/A informou que celebrou com a falida VIAÇÃO TABUAZEIRO Cédula de Crédito Bancário, na qual foram constituídas alienações fiduciárias de bens móveis a seu favor.

Diante do inadimplemento contratual, foi proposta ação de Execução de Título Extrajudicial, autuada sob n.º 502101-94.2021.8.08.0024, em 21/09/2021, cujo valor apontado como devido era de R\$2.231.020,50 (dois milhões duzentos e trinta e um mil e vinte reais e cinquenta centavos).

Informou que, em 12/03/2024 foi firmado com a executada acordo, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), o qual seria pago através de adjudicação dos dez veículos dados em alienação fiduciária.

Assim, em 6/8/2025 foi expedido Termo de Adjudicação dos bens e, portanto, requer o cancelamento das constrições judiciais incidentes sobre os veículos, bem como a autorização para retirada dos bens do local de onde estão depositados.

Pois bem.

Primeiramente, importante destacar que, diferentemente do que afirma o BANESTES, no acordo firmado com a executada VIAÇÃO TABUAZEIRO, ficou definido que o valor seria pago através da venda dos veículos, o que deveria ocorrer até 31/10/2024 (vide cláusula 2.1 do acordo mencionado):



2. DA FORMA DE PAGAMENTO

2.1- O referido valor será pago através da venda dos 10 (dez) veículos abaixo descritos; para tanto, o Exequente concede ao Executado *JERSON ANTONIO PICOLI* um prazo improrrogável até o dia 31/10/2024 para vender os bens:

Somente em caso de não realização da venda até a mencionada data é que seria realizada a adjudicação dos bens ao Exequente:

2.3- Exequente e Executados acordam, em caráter irrevogável e irretratável, que, não ocorrendo a venda dos citados imóveis impreterivelmente até o dia 31/10/2024, serão imediatamente adjudicados ao *BANESTES S/A* para quitação deste acordo.

Tendo em vista que a falência da executada *VIAÇÃO TABUAZEIRO* ocorreu em 18/10/2024, conforme sentença de ID 52617384, a qual fixou o termo legal em 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial (17/10/2022), tanto o acordo firmado nos mencionados autos, quanto a adjudicação dos bens, não podem ser considerados válidos.

Destaca-se que, a partir de 18/10/2024, data da decretação de falência das sociedades *METROPOLITANA TRANSPORTES LTDA.* e *VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.*, toda e qualquer execução em curso em face das Massas Falidas deveria ser suspensa de imediato, nos termos do art. 6º, II da Lei n.º 11.101/2005 (LREF).



Outrossim, a competência para deliberar sobre os atos de constrição ou, ainda, alienação de bens de patrimônio da Massa Falida reside na seara do **Juízo falimentar**, nos termos do art. 76 da mesma legislação.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Ainda, nos termos do art. 108, §3º da LREF:

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

(...)

§ 3º **O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa**, cumprindo ao juiz deprecicar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

Assim, a homologação e expedição de carta de adjudicação de bens arrecadados na presente demanda, ocorrida **após a decretação de falência**, está em notória inobservância da legislação falimentar, uma vez que o Juízo da ação executória não tinha mais competência para dirimir sobre o patrimônio da Massa Falida.

Por conseguinte, requer seja oficiado o Juízo da impossibilidade de serem entregues os bens, em razão do contido nos autos 502101-94.2021.8.08.0024, vez que não são válidos os atos praticados após a decretação de falência das falidas, e sem o prévio conhecimento e deliberação deste Juízo.

Frise-se que tal determinação judicial é necessária para evitar a violação ao princípio do tratamento igualitário entre os credores e à ordem legal de



pagamento dos credores, prevista nos arts. 83 e 84 da LREF, haja vista que eventual pagamento realizado diretamente ao Exequente, concederá a ele tratamento preferencial, em detrimento de outros credores da mesma classe.

VI – REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) em relação aos ofícios de ID 69034379 (reiterado em 69122505) e 70661447, essa Administradora Judicial não se opõe quanto à baixa da restrição que incide sobre o veículo Mercedes Benz Marco Polo Sênior GVO, placas MQF2I01, renavam 00841414653, arrematado por Pedro Messias de Lacerda nos autos de n.º 0000063-51.2022.5.17.0003 e;

ii) requer seja expedido ofício à 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, referente aos autos de n.º 0000063-51.2022.5.17.0003, para que os valores referentes a tal arrematação sejam imediatamente transferidos para conta judicial vinculada ao presente feito, para fins de arrecadação, nos termos do art. 22, III, 's', da LREF;

iii) exara ciência quanto ao petítório de ID 69706609, bem como requer a intimação do segundo sócio, Sr. Jefferson Marcolano Picoli, para prestar informações sobre os bens de propriedade da Massa Falida, não localizados por esta Administradora Judicial;

iv) em relação ao ID 70094771, requer a intimação da VEREDA TRANSPORTES LTDA., para apresentar documentos comprobatórios de aquisição e propriedade dos bens existentes no endereço Rua Rodolfo Valdetario, n.º 110, quadra 23, pelas razões acima apontadas;



v) em relação ao ID de n.º 76104317, requer que este Juízo se declare competente para deliberar sobre atos de constrição, expedindo-se ofício aos autos 502101-94.2021.8.08.0024, sobre a impossibilidade de serem considerados válidos os atos ocorridos após a decretação de falência das falidas, e sem o prévio conhecimento e deliberação deste Juízo.

vi) Reitera-se o contido no item IV, 'iv' de manifestação de ID 69161350, para que seja determinada a expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, determinando que sejam suspensas todas as execuções em curso, em face das Massas Falidas, nos termos do art. 6, II da Lei n.º 11.101/2005 (LREF), para que seja proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou constrições sobre os bens das Massas Falidas, em atendimento ao disposto no III do mesmo artigo:

vii) Por fim, informa que apresentará, no prazo indicado no item 1 do despacho de id. 7103844 a minuta do Edital do art. 99, §1º da LREF, para publicação.

Nestes termos, requer deferimento.

Vitória, 1º de outubro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

